



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.001581/2010-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-007.271 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de agosto de 2024
Recorrente GEOFRAVIA MONTOZA ALVARENGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 180.

A não comprovação da efetividade dos serviços e dos dispêndios havidos com as despesas médicas declaradas, por documentação hábil e contundente, autoriza à autoridade fiscal a promover as respectivas glosas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Mantém-se a glosa das despesas declaradas quando desatendidos os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, mediante apresentação dos comprovantes dos pagamentos realizados.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

JUROS DE MORA À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do art. 161, § 1º, do CTN, art. 18 da Lei nº 10.833/2003, art. 61 da Lei nº 9.430/96 e Súmulas nº 4 e 108 do CARF.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

PAF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA OU PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Presentes os elementos de convicção necessários à solução da lide, despiciendo o pedido de dilação probatória formulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Wilsom de Moraes Filho, Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 42/51):

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 20 a 26, resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual correspondente ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007, que exige R\$ 5.988,10 de imposto de renda - suplementar, R\$ 4.491,07 de multa de ofício (75%), além dos acréscimos legais, em virtude **de dedução indevida de despesas de instrução e de despesas médicas**.

2. Regularmente cientificada do lançamento, por via postal, em 17/03/2010 (fls. 38/39), a interessada apresentou a impugnação de fls. 02/18, considerada tempestiva pela unidade de origem (fl. 41), alegando, em síntese, que:

2.1. Foi notificada a apresentar **documentação comprobatória de efetivo pagamento das despesas**, juntando cópia de cheques, ordens de pagamento, transferências, extratos bancários e, se realizados em dinheiro, com indicação de saques realizados em espécie coincidentes em data e valor. No entanto, inexistente previsão no texto legal que embase tal exigência, incorrendo o nobre notificante em erro, deixando, inclusive, de observar a jurisprudência e os mais comezinhos princípios de direito;

2.2. Assim agindo, incorre o douto fiscal em abuso de autoridade, e, sendo a atividade fiscalizatória vinculada, descabe a autuação. Citando a IN SRF nº 15, de 2001, arts. 43 a 48, afirma a Contribuinte que a condição de prova **é o próprio recibo**, sendo que, na falta deste, a documentação poderá ser suprida com a indicação do cheque nominativo, “somente isso e nada mais”.

2.3. Sustenta que “A multa que excede a 75% vezes o suposto e fictício imposto apurado, tem caráter confiscatório por ser extremamente elevada e desarrazoada”, transcrevendo decisões judiciais nesse sentido;

2.4. Defende a inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação da Taxa SELIC para fins tributários, motivo pelo qual entende deva ser cancelada também sua incidência;

2.5. Requer, ao final, sejam acolhidas as prejudiciais para declarar nula a sanção imposta, aceitando-se os recibos como meio de prova dos serviços prestados, conforme determina a legislação. No mérito, que se decida pela improcedência da notificação e seus consectários, determinando-se o seu cancelamento e arquivamento. Por fim, requer a concessão de prazo para juntada de documentos novas pela impossibilidade de fazê-lo nesse ato, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.941/01.

3. A Impugnante junta aos autos, à fl. 19, **cópia de DARF, demonstrando o recolhimento do valor total de R\$ 1.158,53**, devidamente confirmado do lançamento resulta em **Imposto Suplementar no valor de R\$ 5.256,52** (fl. 40 - Extrato do Processo).

4. É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. PROVA. REQUISITOS.

A legislação tributária prevê que a prova das despesas médicas dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual seja feita por meio de documentação hábil e idônea a demonstrar a efetiva prestação dos serviços e o efetivo pagamento.

DESPESA MÉDICAS. ÔNUS DA PROVA.

É lícito ao fisco exigir a comprovação e justificação das despesas médicas, cabendo o ônus da prova ao contribuinte.

PROVAS DOCUMENTAS. IMPUGNAÇÃO. FASE INSTRUTÓRIA. PRAZO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

O momento para produção de provas documentais é juntamente com a impugnação, inexistindo fase instrutória específica, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses expressamente previstas na legislação pertinente.

Cientificada da decisão, em 13/04/2012 (fls. 53), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 02/05/2012, recurso voluntário (fls. 55/64), insurgindo-se contra a manutenção da glosa das despesas pagas aos profissionais declarados, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, no sentido de que os recibos ora apresentados, em nome da verdade material, são hábeis a comprovar a realização das despesas e os dispêndios efetuados em espécie, tudo em conformidade com a legislação de regência, portanto idôneos, sendo incabível a inversão do ônus probatório. Alega ainda acerca da natureza confiscatória da multa de ofício aplicada, bem como da aplicação indevida da taxa SELIC sobre os valores apurados, descabendo suas incidências. Cita jurisprudência judicial e administrativa a justificar as pretensões recursais. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 65/69.

Em 02/04/2024, considerando que a conselheira relatora, Fernanda Melo Leal, a partir de 03/01/2014, passou a integrar a 2ª Turma da CSRF, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 73), sendo-me distribuído em 02/05/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:

O litígio recai sobre a glosa das despesas médicas pagas às profissionais Raquel Mendes Alves Pereira Silva (R\$ 5.000,00), Ana Beatriz Barichello (R\$ 6.000,00) e Sonia Maria da Silva Barros (R\$ 6.000,00), **por falta de comprovação do efetivo pagamento**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2008.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 42/51), e atendo-se às informações contidas no lançamento fiscal (fls. 32/37), não há como prosperar a pretensão recursal.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas, não tendo sido demonstrado o cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções, com base nos arts. 73 e 80 do RIR/99. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza ao Fisco, para formar sua convicção, **solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, sobretudo no que tange aos efetivos pagamentos realizados.**

Ademais, tal matéria foi recentemente pacificada neste CARF, culminando com edição da súmula nº 180:

Súmula nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).**

De fato, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades suscitadas. Conclui-se assim que a comprovação da efetiva prestação dos serviços ou dos dispêndios, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar o art. 80, § 1º, II e III e § 3º do RIR/99, **autoriza a glosa das deduções e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre os fatos imputados.**

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando-se, basicamente, em escorar-se no valor probante dos recibos como suficientes para as deduções pleiteadas, sem contudo justificar ou demonstrar a efetividade dos gastos com os serviços realizados, situação que, ao meu sentir, poderia ter sido suprida, dentre outros, com declarações emitidas pelas prestadoras dos serviços contratados, contendo **todos** os requisitos exigidos pelo art. 80, § 1º, III do RIR/99, além de **atestar** o recebimento dos valores pagos – me convenço do acerto da decisão recorrida.

Destarte, restando desatendido os requisitos para dedução dos valores declarados, e constatando a regularidade da ação fiscal que se deu em estrita conformidade com a legislação de regência, correta é decisão recorrida, razão pela qual mantenho as glosas operadas e reconheço a subsistência do crédito tributário em litígio.

Quanto à aplicação da multa de ofício, cabe salientar que sua incidência à base de 75%, decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei nº 9.430/96), **não podendo ser reduzida e nem dispensada**, cabendo a fiscalização aplicá-la, sob pena de violação do dever funcional, ao teor do art. 142 do CTN. Portanto, escoreita e legal é a conduta fiscal no particular.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

No que tange à incidência de juros de mora sobre o crédito tributário, e ratificando sua exigibilidade, cabe ressaltar que a matéria já se encontra pacificada neste CARF, culminando com a edição das Súmulas nº 4 e 108:

Súmula nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Em relação ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, porquanto as decisões mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares de Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Quanto ao pedido de dilação probatória, não vislumbro a necessidade de sua realização, visto que o processo já se encontra suficientemente instruído e é contundente em demonstrar a sujeição passiva em relação à matéria recorrida. Ademais no processo fiscal a produção probatória somente se justifica se necessária à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto nº 70.235/72), o que se torna despiciendo no presente feito.

Por fim, cabe salientar que o lançamento fiscal rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto